



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 593 /2006
SESSÃO DE 12/12/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002097/2000
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200005460
RECORRENTE: ZINGA ENTERPRISES LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – ENTREGA DE MERCADORIA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS POR EMPRESA BAIXADA DE OFÍCIO. Extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário pelo sujeito passivo. Recurso Voluntário não conhecido para declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Ao proceder a fiscalização na empresa ZINGA ENTERPRISES LTDA, o agente fiscal detectou, que a empresa emitiu 21 notas fiscais serie D e 1 no período outubro de 1997 a novembro de 1998, no montante de R\$ 9.648,97 (nove mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), encontrava-se Baixada de Ofício desde 24 de outubro de 1997.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131 do Decreto n.º 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2000.11086, Termo de Início de Fiscalização nº 2000.05092, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2000.05587, Termo de Revelia e Cadastro de Contribuinte de ICMS – baixa de ofício, estão acostados às fls. 03/09.

Revelia.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 10/12, resultou na procedência da autuação, considerando que empresa fora excluída da inscrição do CGF, e ainda assim, emitiu notas fiscais.

Termo de juntada de AR, de comunicação de sócio não localizado às fls. 16.

Publicação do Diário Oficial, edital de intimação às fls. 17/18.

Certidão de transito em julgado às fls.20.

Despacho de nº 2502/05, proferido pela Coordenadoria da Administração Tributária, às fls.21/23, que percebendo um grave erro cometido por um agente fiscal por não receber em tempo hábil a impugnação apresentada pela autuada, resolve sanar os vícios cometidos, assegurando o exercício do direito de defesa recepcionando a peça defensiva e anulando a Certidão da Dívida Ativa, em consonância com o Parecer de nº117/2005 da Procuradoria Geral do Estado às fls.24/25.

Sistema Dívida Ativa Estadual às fls. 26, extinto.

Impugnação às fls. 31/34.

Impugnação às fls. 39/43, aborda a tempestividade da defesa apresentada no dia 29 de maio de 2000, desconhecimento da Baixa de

Ofício, o equívoco quando da concretização do cancelamento da inscrição do contribuinte pela autoridade fiscal, falta de ciência de qualquer ilícito cometido sob a legislação do ICMS, requer a anulação do presente auto de infração.

Julgamento de 1º Instância às fls.48/52, pela procedência da autuação, amparado na inidoneidade da emissão dos documentos fiscais – empresa Baixada de Ofício.

Recurso Voluntário às fls. 57/59, ratificando os argumentos explanados em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária às fls. 63/67, em Parecer de nº 209/2005, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 68.

Documentos do Sistema GIM acostados às fls. 69/80.

Documento de Arrecadação Estadual as fls.81/82.

Eis o Relatório.

Vieram-me os autos para o Voto.



VOTO DO RELATOR

O processo trazido à apreciação desta Câmara mediante Recurso Voluntário diz respeito à emissão de notas fiscais por empresa Baixada de Ofício no período de outubro de 1997 a novembro de 1998, no montante de R\$ 9.648,97 (nove mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Considerando a efetivação do pagamento do débito originário do auto de infração dar-se por findada a relação processual, por perda do objeto.

Portanto, o presente feito deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 54, I, "f" da Lei nº 12.732/97, in verbis:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão singular condenatória, declarar a Extinção do Processo em face da quitação do crédito tributário.

É O VOTO.

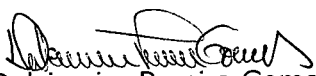
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ZINGA ENTERPRISES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA**,

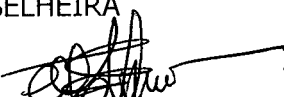
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento do recurso voluntário, pela perda de objeto, declarando a EXTINÇÃO processual em face do pagamento constante dos autos, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante da recorrente, Sr. Osvaldo Dantas, acompanhado da Sra. Odete Maria C. Linhares.

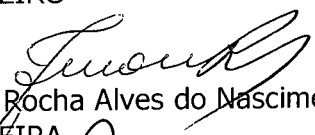
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2006.

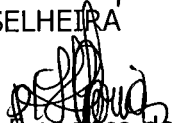

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

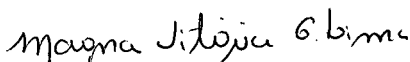
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO